

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 65/2017.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO CLÍNICA DA ALMA.

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório

De iniciativa do vereador Valdir Porto, o Projeto de Lei n.º 65/2017 (fls.02/04) tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Organização Clínica da Alma.

Trata-se de associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, **registrada** em 23 de dezembro de 2013 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 28.182.362/0001-60.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62, a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham

tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata da Reunião de fundação, datada de 14/03/2010, fls. 05/06 juntamente com a eleição dos membros da Diretoria e demais eleitos. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o protocolo n. 33021, REG n. 987 – LIV A-24 – PÁG 224 e com data de 23/12/2013;

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o protocolo n. 33022, REG n. 987 – LIV A-24 – PÁG 227 – AV n.1. (Fls.07/11). Consta a assinatura do advogado Danilo Caetano de A. e Silva, OAB 147.574, no Estatuto;

c) Edital de convocação para aprovação do Estatuto e eleição da diretoria, posse e demais assuntos com data de 12/02/2010. (fls.12);

d) Documento básico de entrada do CNPJ (fls.13);

e) O CNPJ da entidade é nº 28.182.362/0001-60, cujo nome empresarial é ORGANIZAÇÃO CLINICA DA ALMA com situação cadastral ativa e data de abertura 23/12/2013 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.14;

f) Requerimento de registro ou averbação de documento, fls. 15;

g) Edital de convocação para pauta da reunião, eleição e posse da diretoria e assuntos diversos, fls.16;

h) Ata de Assembleia Geral Ordinária da Organização Clínica da Alma realizada conforme edital aos 14 de março de 2014 para eleição e posse da nova diretoria para o quadriênio 2014 a 2018, fls.17;

i) Declaração assinada pela Presidente da Organização, Maria Aparecida Caetano dos Santos, datada de 27/07/2017, afirmando que a organização “EXERCE ATIVIDADES SOCIAIS E OUTRAS, EM CONFORMIDADE CIN SEY ESTATUTO. TENDO FEITO ESTE TRABALHO E OUTROS. DESTE SUA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG”. Fls. 18.

j) Declaração assinada pela Presidente da Organização, Maria Aparecida Caetano dos Santos, datada de 27/07/2017, afirmando que a “ORGANIZAÇÃO CLÍNICA DA ALMA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG NÃO REMUNERA A QUALQUER TÍTULO, OS MANTENEDORES E OS ASSOCIADOS, TODOS SÃO VOLUNTÁRIOS COMO DIRETORES E EM TODOS OS TRABALHOS DA ENTIDADE EM CONFORMIDADE COM SEU ESTATUTO SOCIAL”. (fls.19)

k) Declaração assinada pela Presidente da Organização, Maria Aparecida Caetano dos Santos, datada de 27/07/2017, afirmando que a “ORGANIZAÇÃO CLÍNICA DA ALMA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG. ESTA EM FUNCIONAMENTO, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE” (fls.20).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 **a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade**

imediate do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Diante da ausência da Declaração assinada pela Presidente da Organização, Maria Aparecida Caetano dos Santos, afirmando que a associação não mantém convênio ou contrato com pessoa jurídica de direito público ou outros, referente ao Parágrafo Único do art. 3º da Lei de n. 1.296/1990, esta relatora requereu ao autor do Projeto de Lei que o providenciasse. Assim, a declaração foi entregue pelo seu assessor a esta relatora no dia 04/09/2017 fazendo assim constar do parecer como anexo.

Foram, então cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de comprovada atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido, levando em consideração a data de registro.

Portanto, como relatora não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 04 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada